

A.I. Nº - 928712-4/03  
**AUTUADO** - AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS A. DE ABREU  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 11.08.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0292-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/03/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 11 a 13, inicialmente entendendo que a exigência em tela é confiscatória, “pois excede o próprio valor atribuído pela fiscalização como venda sem nota fiscal”. Aduz que a exigência parte da presunção de que todas as vendas da empresa seriam a vista. Alega que o autuado poderia ter recebido pagamentos de vendas anteriormente efetuadas, ou através de cartão de crédito ou cheques pré-datados que às vezes são trocados pelos clientes nas lojas. Diz que não se pode afirmar que a diferença no caixa, apontada pelo autuante, se reporta a venda sem emissão de nota fiscal. Afirma que na data da autuação houve adiantamento de 40% de salário para os empregados, e que tal quantia é retirada do movimento do dia, complementada por saque no banco. Aduz que de acordo com a documentação que será posteriormente juntada aos autos ficará justificada a sobra do valor de R\$434,95 detectada pela fiscalização. Alega, ainda, que o autuante não levou em consideração as vendas do dia anterior no total de R\$2.071,00, cuja parte fica para ser depositada no dia seguinte. Ao final, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuado em nova manifestação à fl. 16, requer a juntada dos comprovantes de vendas dos dias 19 e 20/03/03.

O autuante em informação fiscal (fls. 23 e 24), mantém a autuação, inicialmente esclarecendo que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 0785/03, e que foi constatado, através de auditoria de caixa no dia 20/03/03, que o estabelecimento efetuou vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais exigíveis. Diz que não cabe a alegação de que a multa tem caráter confiscatório pois a mesma diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória e que independe do valor das mercadorias. Entende que as demais alegações do autuado na tentativa de justificar a existência dos valores em caixa e a diferença apurada não prosperam, pois somente as vendas realizadas através de cartões de crédito superam os valores das notas fiscais e cupons fiscais emitidos até o momento da ação fiscal. Acrescenta que a leitura “z” apresentada por ocasião de sua peça defensiva não reflete a realidade do momento da ação fiscal, e sim o

movimento de todo o dia, já que foi emitida no dia 21/03/03 às 7:46 da manhã. Informa que o valor dos cupons fiscais emitidos no dia da auditoria é o apostado na leitura “x”, acostada aos autos à fl. 04. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 07, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$432,03, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Não cabe a alegação do sujeito passivo de que a multa tem caráter confiscatório, já que a mesma está prevista em lei (artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96), e diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, cujo valor a ser pago é fixo, e independe do valor de imposto não recolhido decorrente de tal descumprimento.

Quanto as demais alegações do autuado na tentativa de justificar a existência dos valores em caixa, somente foi apresentada cópia da leitura “z” à fl. 19. No entanto, como bem frisou o autuante, a mesma não reflete a realidade do momento da ação fiscal, e sim o movimento de todo o dia, já que foi emitida no dia 21/03/03 às 7:46 da manhã.

Por outro lado, o autuante anexou à fl. 04 a leitura “x”, que aponta o total dos valores dos cupons fiscais emitidos no dia, até o momento da ação fiscal (R\$1.583,41). Valor este que foi utilizado na auditoria de caixa à fl. 07.

Vale ressaltar, que somente as vendas realizadas através de cartões de crédito (R\$1.602,44) superam o total dos valores das notas fiscais e cupons fiscais emitidos até o momento da ação fiscal, sendo que o autuado também não comprova que o saldo de abertura do caixa não era zero.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 928712-4/03, lavrado contra **AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR